



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 21/2026/SEC-PLAN/ALERO

Processo nº: 100.016.000057/2026-21

Assunto: Estudo de impacto orçamentário-financeiro

Projeto de Lei Complementar nº: 185/2026

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que 'Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia' e dá outras providências

1. OBJETO

A presente Nota Técnica decorre do encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 185/2026 à Secretaria de Planejamento e Orçamento, para fins de análise e consolidação dos seus efeitos orçamentário-financeiros, no exercício das atribuições desta unidade.

Tem por finalidade examinar os impactos orçamentários, financeiros e fiscais decorrentes da aprovação da referida proposição, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, observadas as condicionantes legais relativas à existência de dotação orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

A proposição promove alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013: alteração no caput do artigo 10, o parágrafo 1º do artigo 13, os incisos II e III do artigo 29, as alíneas b e c do inciso I do artigo 33 e a Tabela VI do Anexo III, consistentes na reestruturação da progressão funcional através da redução do interstício dos cargos efetivos no âmbito da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

As alterações propostas limitam-se a:

- **Redução de Interstícios:** O tempo de permanência em cada referência e classe foi reduzido para acelerar o avanço funcional;
- **Novos Prazos por Classe:**
 - **Classe I (Ref. 2):** 2 anos.
 - **Classe II (Ref. 3 e 4):** 2 anos em cada. Além disso, a permanência total na Classe II passa a ser de **4 anos**.
 - **Classe III e IV:** O tempo nas referências dessas classes passa a ser de apenas **1 ano**. A permanência total na Classe III será de **2 anos**.
- **Número de Referências:** A carreira passa a ser composta por **8 referências** (da inicial nº 1 à final nº 8).

Ressalte-se que a matéria não promove alteração de estrutura administrativa, competências institucionais ou criação de novas unidades, restringindo-se ao ajuste da carreira de cargos já existentes.

A análise apresentada avaliará os efeitos da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, à compatibilidade com os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e à observância dos limites fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à Despesa Total com Pessoal e à sustentabilidade fiscal da Assembleia Legislativa.

Ressalte-se que, nos termos do art. XVII, inciso X, da Lei Complementar nº 1.056/2020, compete

à Secretaria de Planejamento e Orçamento prestar assessoria técnica na análise de projetos de lei que impliquem impacto orçamentário e financeiro. Em observância a essa atribuição, a presente manifestação restringe-se à análise de adequação orçamentária, financeira e fiscal, não adentrando no mérito da conveniência, oportunidade ou conteúdo material da medida legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Complementar nº 185/2026 fundamenta-se na autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo, assegurada pela Constituição do Estado de Rondônia, especialmente em seu art. 29, inciso III, que dispõe:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No âmbito infraconstitucional, a proposição deve observar as disposições da Lei nº 6.084/2025, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026. Nesse sentido, o art. 46 da referida Lei dispõe:

Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Sepog, da Coges, Iperon, Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no art. 169, caput, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o o MP, o TCE e a DPE poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O art. 48 da mesma Lei reforça a observância dos limites de despesa com pessoal:

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que se refere à responsabilidade fiscal, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º O ato será acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fundamentação legal da proposição encontra respaldo no marco constitucional estadual, nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que os impactos decorrentes da matéria sejam avaliados sob critérios de legalidade, adequação orçamentária e observância dos limites fiscais vigentes.

3. ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA

3.1. Impacto da despesa com pessoal

A estimativa do impacto da despesa com pessoal decorrente da implementação do Projeto de Lei Complementar nº 185/2026 foi elaborada com base em demonstrativo técnico específico, constante do Anexo I desta Nota Técnica, construído a partir dos valores remuneratórios dos cargos objeto da proposição.

Para a apuração, considerou-se a remuneração anual de todos os servidores efetivos, com base nos respectivos valores de referência previstos na estrutura remuneratória vigente. A base de cálculo contemplou o vencimento básico dos cargos, bem como os reflexos relativos ao décimo terceiro salário, ao adicional de férias correspondente a um terço e aos encargos patronais incidentes.

Os encargos patronais foram estimados mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), correspondente à contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – IPERON, resultando no impacto anual da medida.

O período de apuração compreendeu o intervalo de julho de 2026 a dezembro de 2028, em consonância com a estimativa de provimento dos cargos. Para o exercício de 2026, considerou-se a incidência proporcional de 6 (nove) meses, enquanto, para os exercícios de 2027 e 2028, adotou-se a projeção integral de 12 (doze) meses, de modo a refletir adequadamente o custo anual da despesa.

Sobre os valores apurados, procedeu-se à atualização monetária mediante a aplicação dos índices inflacionários projetados do IPCA, conforme constantes do Relatório Focus do Banco Central do Brasil, edição de 6 de março de 2026, adotando-se capitalização composta e incidência acumulada ao longo do tempo. Para o exercício de 2026, não foi aplicada atualização monetária, considerando tratar-se de estimativa baseada em valores correntes. Para os exercícios de 2027 e 2028, foram utilizados, respectivamente, os índices projetados de 3,91% e 3,80%, sendo este último aplicado de forma cumulativa sobre o exercício anterior.

Com base nessas premissas e metodologia, os impactos orçamentário-financeiros estimados foram apurados nos seguintes valores:

- 2026: Impacto fiscal de R\$ 0;
- 2027: Impacto fiscal de R\$ 0;
- 2028: Impacto fiscal de R\$ 403.539,43;

Os valores apresentados compreendem o custo da despesa associada aos cargos já existentes com a nova estrutura de progressão de carreira, composto por parcelas remuneratórias e encargos patronais, conforme demonstrado na planilha de cálculo constante do Anexo I. Não foram considerados benefícios de natureza

indenizatória.

3.2. Projeção da Receita Corrente Líquida (RCL)

Para a estimativa da Receita Corrente Líquida (RCL), foram adotadas metodologias compatíveis com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial aquelas previstas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de modo a assegurar consistência técnica e aderência às boas práticas de projeção fiscal.

Os dados históricos utilizados como base correspondem aos valores da RCL efetivamente apurados no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2026, conforme informações extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado de Rondônia.

Para os exercícios subsequentes, de março/2026 a dezembro/2028, a projeção da RCL foi elaborada mediante a aplicação do Método dos Mínimos Quadrados, técnica recomendada pelo Tribunal de Contas para estimativas de médio prazo, por permitir a identificação da tendência de crescimento da receita a partir do comportamento histórico observado. A metodologia empregada confere maior precisão estatística às estimativas, reduzindo distorções pontuais e assegurando coerência entre os exercícios projetados.

Com base nesse procedimento, a RCL foi estimada em aproximadamente R\$ 17,01 bilhões para o exercício de 2026, R\$ 18,45 bilhões para 2027 e R\$ 20,00 bilhões para 2028, evidenciando trajetória consistente de crescimento ao longo do período analisado. Os valores mensais, acumulados e as respectivas variações percentuais encontram-se detalhados no demonstrativo constante do Anexo II, que integra a presente Nota Técnica.

As projeções realizadas servem de base para a análise do impacto da despesa com pessoal e para a verificação do enquadramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à relação entre Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

3.3. Enquadramento nos limites da despesa com pessoal

Além da estimativa individualizada do impacto da despesa com pessoal e da projeção da Receita Corrente Líquida, foi elaborada estimativa específica do impacto sobre os limites da despesa com pessoal, por meio da projeção do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo. Para esse fim, construiu-se demonstrativo consolidado que compara a RCL mensal estimada e a RCL acumulada dos doze últimos meses com a Despesa Líquida com Pessoal projetada, já considerando os impactos financeiros-orçamentários decorrentes de proposições anteriormente analisadas por esta Secretaria de Planejamento e Orçamento ao longo do exercício de 2026, bem como a estimativa de chamamento de candidatos aprovados em concurso público, com efeitos financeiros a partir de maio de 2026.

Os resultados obtidos evidenciam que, mesmo após a incorporação dos impactos projetados, a Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia permanece abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se, de forma estimada, nos percentuais de **1,76%** em **2026**, **1,71%** em **2027** e **1,64%** em **2028**, demonstrando a sustentabilidade fiscal da medida.

4. CONCLUSÃO

À luz das análises realizadas, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 185/2026 apresenta adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com os instrumentos de planejamento e observância aos limites fiscais estabelecidos pela legislação vigente.

A estimativa do impacto da despesa com pessoal foi elaborada com base em demonstrativos que consideraram premissas funcionais, remuneratórias e atuariais, a aplicação dos encargos patronais devidos, a incidência de décimo terceiro salário e de adicional de férias, bem como a atualização monetária mediante a aplicação dos índices inflacionários projetados. Os impactos apurados possuem efeitos financeiros somente a partir de 2028 e foram dimensionados em consonância com as projeções orçamentárias do Poder Legislativo.

A projeção da Receita Corrente Líquida e a análise do impacto sobre os limites da despesa com pessoal, realizadas a partir da simulação do Relatório de Gestão Fiscal, indicam que a Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando trajetória decrescente da relação entre despesa com pessoal e Receita Corrente Líquida ao longo do período analisado.

Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente orçamentário, financeiro e fiscal, não se identificam óbices à implementação da proposição, desde que observadas as condicionantes legais expressamente

previstas.

Integram a presente Nota Técnica os Anexos I, II e III, que consolidam os demonstrativos de cálculo do impacto da despesa com pessoal, da projeção da Receita Corrente Líquida e da simulação dos limites fiscais, os quais encontram-se formalizados no processo eletrônico SEI, na forma do Documento nº 0724618

Patricia Flores da Cunha Vasconcelos
Analista Legislativo - Administradora

Rafael Figueiredo Martins Dias
Secretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Martins Dias, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 30/03/2026, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Flores da Cunha Vasconcelos, Analista Legislativo**, em 30/03/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0724252** e o código CRC **6B12F1BE**.

Referência: Processo nº 100.016.000068/2026-10

SEI nº 0724252

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br